

ALRAM 2024 Comunicação oficial da CNE

PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA NA VÉSPERA E NO DIA DA ELEIÇÃO

Deliberação da CNE de 14 de maio de 2024 (Ata n.º 131/CNE/XVII):

- ❖ Na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio (artigo 147.º, n.º 1, da LEALRAM¹).
- Entende-se por «propaganda eleitoral» toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 64.º da LEALRAM).

Quanto aos casos específicos das redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *X*, *Linkedin e TikTok*, a CNE considera que integra o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição" a atividade de propaganda, praticada em período de reflexão, publicada em:

- Páginas, perfis ou canais com conta pública;
- Grupos de acesso público; ou
- Perfis pessoais com conta pública ou com conta cujos termos de privacidade definidos extravase a rede de "conexões de 1.º grau", "seguidores", "amigos" e "amigos de amigos" bem como os elementos integrantes de um grupo, i.e. nos seguintes casos:
 - a) quando se permite que qualquer pessoa, incluindo as que não estão registadas na rede em causa, possa ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público universal);
 - b) quando se permite que todas as pessoas registadas na rede em causa possam ver ou aceder à informação disponibilizada pelo utilizador (acesso público dentro da rede social).
- No dia da eleição é, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500 m, incluindo-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas (artigo 99.º da LEALRAM).

A <u>proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações</u> tem apenas incidência no dia da eleição. Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger especialmente toda a que for visível das referidas assembleias.

¹ Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.



Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, não sendo viável, que seja totalmente ocultada.

No caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da CNE que:

- compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 98.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.
- quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

Comissão Nacional de Eleições